



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 000276/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 09/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET
ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
SAAE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, reajusta para R\$860,11 o valor mensal do ticket alimentação para os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares/ES (SAAE).

A matéria foi protocolizada em 11.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/06.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o reajuste do valor mensal do ticket alimentação para os servidores ativos do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a temática, cabe ponderar que tanto a cesta básica quanto o auxílio-alimentação, concedidos aos servidores públicos, possuem a mesma natureza, eis que ambos se prestam à mesma finalidade, ou seja, o fornecimento de alimentação aos mencionados servidores, diferindo apenas na forma de concessão do benefício, sendo o primeiro *in natura* e o segundo em espécie.

Por outro lado, considerando que o fornecimento não é direcionado ao público em geral em caráter de apoio social, mas como espécie de retribuição em razão do exercício da função pública, notadamente assume natureza indenizatória.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, é vedada a sua extensão aos que não mais a exercem ou nunca exerceram, como os inativos e pensionistas. Aliás, esse é o exato teor da Súmula Vinculante nº 55 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLO nº 09/2022**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro